



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900779/2016-49
ACÓRDÃO	1302-007.735 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2018

SALDO NEGATIVO DE CSLL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SÚMULA CARF Nº 177.

A conversão do depósito judicial em renda da União extingue o crédito tributário e autoriza sua inclusão na apuração do saldo negativo de CSLL. Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas por meio de DComp integram o saldo negativo, ainda que não homologadas ou pendentes de julgamento administrativo. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito decorrente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2018, no valor de R\$ 9.727.248,19, para homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE contra o Acórdão n.º 12.97.345, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), o qual, por unanimidade de votos, negou provimento à sua Manifestação de Inconformidade, confirmando a não homologação, conforme Despacho Decisório (fls. 146 e ss), de diversas Declarações de Compensação (PER/DCOMPs), dentre as quais se destaca aquela fundamentada em Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente ao Ano-Calendarário de 2010, no valor original de R\$ 9.728.668,22.

A Contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** e impugnou o aludido despacho sob os argumentos centrais de que o cálculo do saldo negativo de CSLL estaria incorreto, primariamente pela exclusão, pela autoridade fiscal, dos valores referentes a estimativas mensais da CSLL que se encontravam garantidas por depósitos judiciais realizados em Ação Ordinária n.º 2008.51.01.014405-2, cujo objeto era a discussão sobre a majoração da alíquota da CSLL imposta pela Lei n.º 11.727/2008 (fl. 20).

A Contribuinte alegou que, se tais valores (R\$ 11.507.935,62) não poderiam compor o crédito por estarem com a exigibilidade suspensa, por simetria e lógica tributária, os correspondentes débitos de CSLL (adicional de alíquota de 6%), cuja exigibilidade também estava suspensa, não poderiam ser computados na apuração do tributo devido para fins de apuração do saldo devedor, sob pena de violação ao disposto no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) e de se configurar uma cobrança indevida ou duplicidade de ônus (fls. 23-24, 218).

Em segundo plano, a Recorrente arguiu que estimativas da CSLL de períodos anteriores, compensadas por meio de outras PER/DCOMPs, estavam vinculadas a Processos Administrativos Fiscais (PAFs) distintos (n.º 16682.902689/2014-21 e n.º 16682.901598/2013-97) onde pendia julgamento de suas respectivas Manifestações de Inconformidade contra a não homologação daquelas compensações. Defendeu que, enquanto houvesse recurso pendente, as estimativas compensadas deveriam integrar o saldo negativo em questão, pois, em qualquer hipótese (sucesso ou insucesso nos PAFs conexos), o débito seria extinto, seja pela homologação posterior, seja pelo recolhimento compulsório, evitando-se a glosa do crédito e a potencial exigência em duplicidade (fls. 24-26, 228).

A **decisão de primeira instância**, consubstanciada no Acórdão n.º 12.97.345 (fls. 177 e seguintes), **manteve a não homologação**, fundamentando-se essencialmente na distinção

entre o pagamento (causa de extinção do crédito) e o depósito judicial (causa de suspensão da exigibilidade).

O colegiado de primeira instância sustentou que o crédito se torna líquido e certo, apto a compor saldo negativo para fins de compensação, somente após a conversão do depósito em renda, conforme o artigo 156, inciso VI, do CTN, e reiterou que compensações não homologadas não extinguem o crédito sob condição resolutória, afastando, assim, o cômputo de tais valores no saldo negativo (fls. 224-227, 232).

Inconformada, a Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 259-277), reiterando os argumentos lançados na Manifestação de Inconformidade e anexando prova de que os depósitos judiciais relacionados à Ação Ordinária n.º 2008.51.01.014405-2 já haviam transitado em julgado e se encontravam na iminência de serem convertidos em renda da União Federal (fl. 266, 305-307).

Em razão das novas informações e da controvérsia persistente sobre a interpretação de atos normativos internos da RFB acerca das estimativas compensadas não homologadas (SNPA), esta Turma proferiu a **Resolução n.º 1302-001.172** (fls. 320-325), convertendo o julgamento em diligência para confirmar a efetiva conversão dos depósitos em renda e verificar o impacto nos cálculos do saldo negativo e nos pedidos de compensação subsequentes.

O **Relatório Fiscal de Diligência**, datado de 08/08/2024 (fls. 392-394), confirmou que houve a conversão em renda dos depósitos judiciais relativos às estimativas de CSLL de janeiro a abril e julho a novembro de 2010, referentes aos pagamentos identificados como 11 a 19 no PER/DCOMP principal, com base na informação de cumprimento de ofício expedido pela Justiça Federal (fls. 393). Por outro lado, a parcela de **R\$ 1.420,03** (pagamento 10) não foi localizada como convertida em renda, e as compensações de estimativas com saldos negativos de períodos anteriores (SNPA), cujos PAFs estavam pendentes, continuam sem homologação definitiva.

Em resposta à diligência, a Recorrente peticionou (fls. 305-307), reiterando que, com a conversão em renda dos depósitos, os créditos se tornaram extintos (CTN, art. 156, VI), e, portanto, devem compor o saldo negativo, citando a Solução de Consulta COSIT n.º 1/2017, que corrobora o diferimento do direito de restituição/compensação para o momento da conversão em renda.

Quanto às compensações SNPA não homologadas, a Recorrente reforçou seu pleito com base no Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02/2018 e no teor da Súmula CARF nº 177, que defende o cômputo no saldo negativo de valores objeto de DCOMP não homologada, mas cuja matéria está pendente de julgamento administrativo final.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Processo que retorna de diligência, já admitido por esta Turma.

O presente julgamento deve se debruçar sobre os dois aspectos centrais à formação do saldo negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2010: **(i)** a inclusão dos valores referentes aos depósitos judiciais, agora convertidos em renda, e **(ii)** a inclusão das estimativas compensadas em DCOMPs não homologadas, cujos recursos tramitam em PAFs conexos, à luz da jurisprudência sumulada desta Corte.

Da Composição do Saldo Negativo e a Conversão dos Depósitos Judiciais em Renda

A primeira controvérsia reside na formação do Saldo Negativo de CSLL apurado no Ano Calendário de 2010, especificamente quanto à parcela de R\$ 11.507.935,62, correspondente a pagamentos de estimativas cuja exigibilidade havia sido suspensa por depósito judicial na Ação Ordinária n.º 2008.51.01.014405-2.

A decisão da DRJ, alinhada à interpretação fiscal predominante na época da lavratura do Despacho Decisório inicial, impedia a inclusão destes valores no crédito, porquanto o depósito judicial suspende a exigibilidade (CTN, art. 151, II), e a extinção do crédito, que autoriza o aproveitamento em compensação, somente ocorre com a conversão do depósito em renda (CTN, art. 156, VI).

Entretanto, o cumprimento da diligência determinada por esta Corte revela um fato superveniente de extrema relevância processual: a conversão em renda dos depósitos judiciais referentes à maior parte dessas estimativas já se concretizou, conforme comprovam os documentos juntados aos autos (fls. 308-312, 393-394).

Uma vez extinto o crédito tributário pela conversão, os valores depositados deixam de ser uma mera garantia de suspensão para se tornarem efetivos pagamentos ou créditos passíveis de restituição/compensação, na exata medida da conversão realizada.

A Solução de Consulta COSIT n.º 1, de 06 de janeiro de 2017, citada pela própria Recorrente e pela DRJ, é clara ao estabelecer que *“O direito à restituição/compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda da União e na medida em que se der essa conversão, sendo também essa a data em que tem início o prazo decadencial para o exercício desse direito”*.

Portanto, com a superveniência da conversão, o óbice imposto pela autoridade fiscal e mantido pela DRJ perde o seu fundamento fático-legal para a parte dos valores já convertidos. Deste modo, o saldo negativo de CSLL passível de utilização pela Recorrente deve ser

recalculado com a inclusão dos valores convertidos em renda, reconhecendo-se, neste ponto, o direito da Recorrente.

Das Estimativas Compensadas com Saldos Negativos de Períodos Anteriores (SNPA) e a Não Homologação de DCOMPs Conexas - Aplicação da Súmula CARF nº 177

A segunda controvérsia diz respeito à inclusão, na formação do saldo negativo de 2010, dos valores de estimativas mensais compensadas em DCOMPs cujos pedidos de homologação encontram-se pendentes de julgamento definitivo em outros PAFs (n.º 16682.902689/2014-21 e n.º 16682.901598/2013-97).

A Recorrente sustenta que a não homologação destas compensações não elimina a natureza de "pagamento" das estimativas para fins de apuração do saldo negativo do ano de 2010, pois, se a compensação for posteriormente homologada, o débito estará extinto; e, se não for, a Recorrente será obrigada ao recolhimento, caracterizando bitributação se o crédito for glosado do saldo negativo.

Tal matéria encontra-se atualmente pacificada por meio da **Súmula CARF nº 177**, aprovada em 06/08/2021, que dispõe:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Considerando que a referida súmula possui efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, por força da Portaria ME nº 12.975/2021, sua aplicação ao caso concreto é mandatória, independente se, à época dos fatos e julgamento da DRJ, ainda não estava vigente. O enunciado sumular ratifica o entendimento de que a confissão do débito via DCOMP (Art. 74, § 6.º, da Lei n.º 9.430/96) é suficiente para garantir a integridade do saldo negativo, uma vez que o débito, se não extinto pela homologação da compensação, será objeto de cobrança pela própria confissão ou lançamento de ofício.

Dessa forma, tanto no que se refere às estimativas lastreadas em depósitos judiciais posteriormente convertidos em renda, quanto no que tange às estimativas compensadas mediante DCOMP ainda não homologadas, verifica-se que os fundamentos utilizados no Despacho Decisório, no Acórdão da DRJ e no Relatório Fiscal de diligência não se sustentam diante do conjunto probatório atualizado e da jurisprudência vinculante desta Corte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito decorrente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2018, no valor de R\$9.727.248,19, para homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão